

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

## **E M E N T A**

**SEARA ALIMENTOS LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CLÁUSULA PENAL. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CLÁUSULA PENAL DEVIDA.** A estipulação de cláusula penal tem como fundamento compelir o devedor a cumprir o acordo em seus estritos termos, notadamente em relação ao prazo. Caso em que acordado o pagamento em parcela única, a qual foi depositada após a data de vencimento, ficando caracterizada a mora apta a ensejar a aplicação da cláusula penal nos termos em que pactuada. Incidência do art. 379 do Código Civil. Cláusula penal devida sobre o valor da parcela paga em atraso. Agravo de petição a que se nega provimento.

## **R E L A T Ó R I O**

Publicada a sentença de parcial procedência de seus embargos à execução (ID. f07f8c5), a executada, Seara Alimentos Ltda, interpõe agravo de petição requerendo a suspensão de feito até o julgamento pelo TST do Tema 90 dos IRRs e a reforma do julgado quanto à aplicação da cláusula penal (ID. 06b0211).

Sem contraminuta, os autos são remetidos ao Tribunal onde são distribuídos ao Desembargador Edson Pecis Lerrer, que, diante da natureza do recurso, determina a redistribuição a esta Seção Especializada em Execução (ID. 0057f04).

Concluso, o processo é vistado e encaminhado à Secretaria para inclusão em pauta para julgamento pela Seção Especializada em Execução - SEEx.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

## VOTO

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR):**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - SEARA ALIMENTOS LTDA**

**Acordo. Atraso. Cláusula penal. Vencimento antecipado.**

Na decisão agravada foi rejeitado o pedido de sobrestamento do feito até a fixação de tese jurídica sobre o Tema 90 pelo TST, sob fundamento de que, "*no Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos nº 0000515-39.2024.5.08.0004, não há determinação de suspensão de processos, sendo dever do juízo seguir com a execução para garantir efetividade na prestação jurisdicional*". Por outro lado, os embargos à execução foram parcialmente acolhidos para reduzir a cláusula penal ao percentual de 15% sobre o valor total do acordo, nos seguintes termos (ID. f07f8c5):

[...]

*Ainda que ínfimo, é incontroverso nos autos que a parcela com vencimento ajustado para o dia 10/01/2026 somente foi paga no dia 14/01/2026. Isso caracteriza, de fato, o inadimplemento do acordo nos moldes pactuados, atraindo a incidência da cláusula penal livremente ajustada entre as partes na audiência de conciliação.*

*Por outro lado, embora as partes tenham acordado a cláusula penal de 30% (ata, ID 320d650), tem-se que tal penalidade se revela demasiado excessiva para a hipótese dos autos.*

*Isso porque o dia 10 de janeiro, de fato, recaiu em um sábado, prorrogando-se o vencimento da obrigação para o dia 12/01, segunda-feira, de modo que há um pequeno atraso no pagamento do acordo de parcela única, sanado imediatamente pela parte ré, após simples intimação do Juízo (ID 4620af7).*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

*Não há indícios de má-fé ou de intencional descumprimento do acordo, tampouco havendo evidências de que o trabalhador tenha sofrido uma situação de extrema penalidade que justificasse o recebimento da multa em seu valor máximo.*

*Neste sentido, aplica-se na espécie o artigo 413 do Código Civil, segundo o qual:*

*“Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”*

*Diante do exposto, e considerando o silêncio da parte exequente no prazo para resposta aos embargos à execução, julga-se que a multa deve ser reduzida para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do acordo. Esse valor é justo, pois pune o atraso da empresa, mas evita o enriquecimento sem causa do reclamante por um atraso ínfimo.*

[...]

A executada recorre. Sustenta que o pagamento da obrigação principal, realizado em 14-01-2026, embora tenha ocorrido com dois dias de atraso em relação à data estipulada (10-01-2026), não configura descumprimento de acordo passível de multa. Relata que o atraso ocorreu durante o período de recesso forense, quando suspensos os prazos processuais, somado a uma falha de sistema e férias de sua equipe técnica, situações alheias à sua vontade. Entende que, inexistindo prejuízo ao exequente, a penalidade perde sua finalidade coercitiva, aduzindo ser necessária a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva. Argumenta que a matéria encontra-se afeta ao Tema 90 do TST, o que impõe a suspensão do processo para evitar decisões conflitantes. Advoga, por fim, que o art. 413, do Código Civil, autoriza o afastamento ou

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

a redução equitativa da multa para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do mesmo diploma. Requer o provimento do recurso para afastar integralmente a multa de 15% ou, sucessivamente, reduzir o percentual fixado na sentença (ID. 06b0211).

Examino.

Trata-se de execução de título executivo decorrente de reclamatória trabalhista ajuizada em 01-09-2025 em face de Seara Alimentos Ltda, com pedido de rescisão indireta de contrato de trabalho iniciado em 22-08-2022 (dados da petição inicial - ID. d1a5500).

Na audiência realizada em 03-12-2025, as partes celebraram acordo, nos seguintes moldes (ID. 320d650):

*CONCILIAÇÃO: a ré SEARA ALIMENTOS LTDA pagará ao autor a importância líquida de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$14.850,00 (quatorze mil e oitocentos e cinquenta reais).*

*FORMA E PRAZO DO PAGAMENTO: o valor total acima pactuado será pago em uma **única parcela, até o dia 10/01/2026**, por meio de depósito judicial. Efetuada o depósito, expeça-se alvará eletrônico à procuradora do autor, observando os dados ora informados [...]*

*CLÁUSULA PENAL: para a hipótese de inadimplemento, as partes estipulam cláusula penal de 30% sobre o valor inadimplido ou pago em atraso, nos termos da OJ n.º 89, da SEEX/TRTA.*

*QUITAÇÃO: a parte autora dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho. As partes também conferem quitação recíproca*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

*para nada mais reclamarem uma em relação à outra, neste Juízo ou qualquer outro, até a data de hoje, inclusive por eventuais reparações decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional.*

*SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: alertada a parte autora acerca dos efeitos da presente conciliação, HOMOLOGA-SE O ACORDO, para os efeitos do parágrafo único do artigo 831 da CLT.*

[...]

Em 12-01-2026, o exequente noticiou o descumprimento do acordo, requerendo a aplicação da cláusula penal e o imediato bloqueio de valores por meio do convênio SISBAJUD (ID. c7824cc).

Intimada, a parte executada comprovou que o pagamento ocorreu em 14-01-2026, ou seja, com quatro dias de atraso (ID. 620cd87).

O exequente reiterou o pedido de aplicação da cláusula penal (ID. c596659), sobrevivendo a seguinte decisão (ID. eb1bc5b):

*Vistos etc.*

*Nos termos do acordo homologado em audiência, cuja cláusula penal foi expressamente fixada em 30% sobre o valor inadimplido ou pago em atraso, conforme redação ajustada e homologada pelo juízo, determina-se a cobrança da cláusula penal pactuada, uma vez que o pagamento foi realizado em 14/01/2026, portanto, quatro dias após o vencimento ajustado (10/01/2026).*

*Ressalta-se que a avença é clara quanto ao vencimento e à penalidade pactuada, não cabendo ao juízo, nesta fase, reavaliar a conveniência da penalidade livremente estabelecida entre as partes e homologada judicialmente, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e ao ato*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

*jurídico perfeito (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), bem como ao princípio da efetividade da execução trabalhista.*

*Ainda que a reclamada alegue boa-fé, brevidade no atraso e suspensão dos prazos processuais, tais justificativas não tem o condão de afastar obrigação clara, líquida e exigível decorrente do título judicial, tampouco elidir os efeitos da mora.*

*Assim, notifique-se a parte reclamada para pagamento do valor da penalidade no prazo legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.*

A executada opôs embargos à execução (ID. e069e61), que foram rejeitados pela decisão agravada, nos termos acima transcritos

Pois bem.

No caso em análise, está evidenciado que as partes acordaram o pagamento em parcela única, estipulando a incidência de cláusula penal em 30% na hipótese de inadimplemento ou mora, calculada sobre o montante vencido e não pago ou pago em atraso.

Conforme registrado acima, a parcela foi paga em 14-01-2026, o que evidencia o atraso no adimplemento.

Além disso, o acordo foi celebrado sem qualquer ressalva, de modo que não pode ser afastada a aplicação da cláusula penal. Registro que a estipulação de cláusula penal é o meio eficaz para compelir o devedor a realizar o pagamento nos exatos termos em que foi acordado.

Veja-se que o acordo homologado tem força de decisão irrecorrível, como estabelecido pelo art. 831, parágrafo único, da CLT, salvo, apenas, em relação ao órgão previdenciário.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

Assim, verificado o atraso no pagamento de parcela do acordo, como no presente caso, não há como afastar a incidência da cláusula penal, na medida em que incumbia ao devedor empreender esforços para o correto adimplemento do acordo, em seus exatos termos. Inobstante a argumentação da executada quanto ao atraso ínfimo bem como quanto ao percentual da cláusula penal, entendo que o acordo deve ser respeitado nos exatos termos em que firmado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica.

Nesse contexto, fica demonstrada a omissão da executada em relação à fiscalização do fiel cumprimento do acordo, incidindo à espécie o disposto no art. 397 do Código Civil, *verbis*:

*Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

Na mesma linha, o art. 408, do Código Civil, deixa nítido que o inadimplemento do acordo, que justifica a aplicação da cláusula penal, não decorre apenas do descumprimento da obrigação, mas também quando ocorre a mora. A norma citada dispõe:

*Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.*

Ainda, registro que é entendimento deste Colegiado que o atraso no pagamento de uma parcela fixada em acordo enseja a aplicação da cláusula penal avençada somente sobre o valor pago em atraso.

Neste sentido é a OJ 89 da Seção Especializada em Execução:

*ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 89 - CLÁUSULA PENAL. PARCELA PAGA EM ATRASO. A cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir, no percentual fixado, sobre as parcelas pagas em atraso, por aplicação*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

do artigo 413 do Código Civil.

No caso em análise, sendo o pagamento fixado em parcela única, cabível a aplicação da cláusula penal sobre todo o valor pago em atraso, nos termos em que pactuado.

Neste sentido, cito julgados desta SEEx:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO.** O termo de conciliação judicial exige o respeito à vontade das partes, fazendo coisa julgada, conforme os arts. 831, parágrafo único, e 872 da CLT. Assim, a cláusula penal estabelecida não pode ser afastada ou reduzida em caso de atraso na quitação da parcela, ainda que ínfimo. Todavia, conforme entendimento da OJ nº 82 desta SEEx, a cláusula penal deve incidir apenas sobre as parcelas quitadas com atraso. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020328-95.2021.5.04.0771 AP, em 06-07-2026, Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta)

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MORA COMO MODALIDADE DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL NO PERCENTUAL PACTUADO RESTRITA ÀS PARCELAS PAGAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA. REFORMA PARCIAL.** I. Caso em exame. Agravo de petição interposto pela exequente contra a decisão do juízo de origem que, constatando o atraso no pagamento da terceira parcela do acordo homologado, utilizou a redução equitativa para rebaixar a cláusula penal de 30% para 5%, limitando a incidência à referida parcela sob o argumento de que a mora difere do inadimplemento absoluto. A exequente busca a reforma do julgado para que a multa de 30% incida de forma integral sobre o saldo devedor, face ao vencimento antecipado das



Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

parcelas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distinção entre inadimplemento e mora autoriza o afastamento ou a redução da penalidade convencionada no título executivo judicial; e (ii) saber se a base de cálculo da cláusula penal deve abranger a totalidade do saldo devedor ou ficar restrita às parcelas efetivamente pagas em atraso. III. Razões de decidir 3. A mora constitui modalidade de inadimplemento obrigacional, razão pela qual a impontualidade no pagamento de parcelas atrai a incidência da cláusula penal pactuada, não subsistindo a diferenciação teórica invocada na origem para abrandar a sanção. Em respeito à autonomia da vontade e à imutabilidade do título executivo judicial, o percentual da multa livremente pactuado não comporta redução equitativa, sendo devida a incidência integral do índice de 30%. 4. Conforme o entendimento consolidado na Seção Especializada em Execução (SEEX) deste Tribunal Regional, a cláusula penal decorrente de atraso pontual deve incidir exclusivamente sobre as parcelas pagas em atraso, revelando-se inviável a sua projeção sobre o saldo devedor total quando verificado o adimplemento posterior das demais frações do acordo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: "1. A mora configura espécie de inadimplemento relativo e autoriza a aplicação da cláusula penal nos exatos termos fixados no título executivo judicial. 2. O percentual da multa estabelecido em acordo homologado é imutável na fase de execução, incidindo de forma integral, porém restrito à base de cálculo das parcelas quitadas fora do prazo." .Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, SEEX, Orientação Jurisprudencial nº 89 (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020720-42.2025.5.04.0012 AP, em 23-06-2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

**ENGEPOR TO ENGENHARIA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO.**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

**CLÁUSULA PENAL DEVIDA.** *A estipulação de cláusula penal tem como fundamento compelir o devedor a cumprir o acordo em seus estritos termos, notadamente em relação ao prazo. Caso em que o valor devido foi depositado após a data de vencimento, ficando caracterizada a mora apta a ensejar a aplicação da cláusula penal nos termos em que pactuada. Incidência do art. 379 do Código Civil. Cláusula penal devida sobre o valor pago em atraso. Agravo de petição a que se nega provimento.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020617-65.2025.5.04.0002 AP, em 24-04-2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Contudo, *in casu*, a cláusula penal foi reduzida para o percentual de 15% do valor acordado, o que se mantém, sob pena de reforma em prejuízo à executada, única recorrente.

Por fim, como bem registrado na decisão agravada, não há determinação de suspensão dos processos em que se discuta a matéria controvertida do Tema 90 dos IRRs, nada havendo a prover no aspecto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada.

## **PREQUESTIONAMENTO**

Conforme princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar um por um todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, mas sim decidir livremente as questões controvertidas submetidas ao julgamento, apresentando os correspondentes fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República - o que está demonstrado na decisão acima. Nesse sentido a tese jurídica firmada pelo STF na apreciação do Tema nº 339, senão vejamos:

**Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais** . O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020363-80.2025.5.04.0782

*fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.*

Nada obstante, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, declaro que foram todos analisados e considerados para o julgamento, razão pela qual, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 297, item I, e da Orientação Jurisprudencial n.º 118 de sua SDI-I, são considerados prequestionados.